PORTARIA Nº 1408/2025

Regulamenta a participação de advogados na primeira etapa das perícias médicas realizadas no âmbito da Central de Perícias da Justiça Federal de Gravataí e revoga a Portaria nº 1137/2025.

O JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE PERÍCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Deliberação nº 172 do Fórum Interinstitucional Previdenciário da 4ª Região, de 29 de novembro de 2024, que aprovou a participação dos advogados na primeira etapa da perícia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2340 do Conselho Federal de Medicina, de 21 de maio de 2025, que dispõe sobre o ato médico pericial, a produção da prova técnica médica, estabelece critérios mínimos de segurança na construção da prova pericial, atualiza o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os limites da participação dos advogados nas perícias médicas realizadas nesta Central de Perícias, visando à celeridade processual e à garantia da qualidade do ato pericial;

CONSIDERANDO a reunião realizada com peritos e advogados representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Gravataí, em 24 de junho de 2025, para deliberação sobre o tema;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Juiz Coordenador da Central de Perícias, que estabeleceu os parâmetros para a participação ativa dos advogados na fase inicial das perícias;

RESOLVE:

Art. 1º A participação dos advogados nas perícias médicas realizadas na Central de Perícias da Justiça Federal de Gravataí será permitida na **primeira etapa** do ato pericial.

Parágrafo 1º Tendo em vista o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 2340 do Conselho Federal de Medicina, de 21 de maio de 2025, a participação do advogado no ato pericial dependerá, cumulativamente, de autorizações prévias e expressas tanto do perito médico quanto do periciado/periciando.

Parágrafo 2º Caso a participação do advogado no ato pericial seja autorizada nos termos do parágrafo anterior, deverá o perito médico consignar expressamente as autorizações no corpo do laudo pericial.

Parágrafo 3º Na hipótese de o perito médico entender por não autorizar a participação do advogado no ato pericial, deverá expor, de forma fundamentada e por escrito no corpo do laudo pericial, as razões pelas quais procedeu desta maneira. Eventual denegação da participação do advogado no ato pericial deverá ser devidamente justificada e fundamentada em fatos concretos e objetivos, não podendo se basear unicamente em argumentos corporativos-profissionais.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, a primeira etapa da perícia compreende exclusivamente a anamnese,

momento em que o periciado e seu advogado poderão apresentar o histórico do caso e os pontos relevantes para a avaliação pericial.

Art. 3º A participação do advogado na etapa de anamnese será ativa, permitindo-se que exponha o caso de seu cliente e ressalte aspectos que considere importantes para a elucidação dos fatos e para a correta avaliação do perito.

Art. 4º Concluída a etapa de anamnese, o advogado deverá retirar-se da sala de perícia, a fim de que o perito possa dar prosseguimento ao exame físico e às demais etapas do ato pericial, sem qualquer tipo de interferência externa.

Parágrafo único. A permanência do advogado em sala após a anamnese será considerada indevida e poderá implicar na interrupção da perícia e na comunicação do fato ao Juízo e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º Os peritos ficam autorizados a interromper o ato pericial e comunicar a ocorrência à Secretaria da Central de Perícias caso as disposições desta Portaria não sejam observadas.

Art. 6º Se, em qualquer momento, o perito médico sentir-se pressionado ou coagido, ou se entender que houve indevida interferência na sua atividade profissional, o exame médico-pericial deverá ser imediatamente interrompido, comunicando-se, em seguida, este Juízo Coordenador das Centrais de Perícias do ocorrido, mediante peticionamento fundamentado.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Coordenador da Central de Perícias, mediante decisão proferida nos autos do processo.

Art. 8º Revoga-se integralmente a Portaria 1031/2025, expedida por esta Central de Perícias.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN**, **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**, em 24/09/2025, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **8025537** e o código CRC **7364AA4A**.